



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12571.000205/2007-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.664 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de agosto de 2020
Recorrente RIBAS MINERAÇÃO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2000 a 31/05/2007

DECADÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 99:

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para reconhecer a decadência da competência 12/2001.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Letícia Lacerda de Castro, Thiago Duca Amoni, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

O presente processo cuida da NFLD nº 37.110.568-4, cujo lançamento tributário compreende o período de 05/2000 a 05/2007. Reportando ao acórdão recorrido da DRJ, acerca da natureza e objeto da NFLD (fl. 265 do acórdão):

A NFLD teve como finalidade apurar e constituir o crédito relativo às contribuições destinadas à Seguridade Social, correspondentes às contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, inclusive para o financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - RAT -, a

entidades e fundos denominados Terceiros (FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC) e a contribuição dos segurados, não recolhidas pela empresa, incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, correspondentes às competências de maio de 2000 a maio de 2007, inclusive décimo terceiro salário, bem como a contribuição da empresa incidente sobre os valores pagos a contribuintes individuais.

3. O fato gerador do crédito apurado na NFLD em epígrafe consiste nas remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestaram serviços, cujos valores foram extraídos das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIPs - e lançados no levantamento GFI (Remuneração Declarada em GFIP), sendo lançadas, também, no levantamento DAL (Diferença de Acréscimo Legais) as diferenças de juros e de multa de mora devidos, em face do recolhimento após o vencimento.

4. O procedimento fiscal e os lançamentos efetuados estão explicitados no Relatório Fiscal, fls. 161/165, e nos demais anexos da NFLD, em especial: DAD - DISCRIMINATIVO ANALÍTICO DE DÉBITO, fls. 4/43; DSD - DISCRIMINATIVO SINTÉTICO DE DÉBITO, fls. 44/59; RL - RELATÓRIO DE LANÇAMENTOS, fls. 97.

A fundamentação legal foi exposta no Relatório FLD - FUNDAMENTOS LEGAIS DO DÉBITO, fls. 148/152.

Às fls. 200 consta despacho em que se demarca que a única matéria levantada na impugnação seria a decadência. Logo, os períodos que não fossem compreendidos pela decadência deveriam ser objeto de cobrança, posto que já incontroversos.

O acórdão recorrido de nº 06-18.952, proferido pela 6ª Turma da DRJ/CTA, reconheceu a decadência das competências de 05/2000 a 11/2001 e 13/2001, com exceção da competência de 12/2001.

É que tendo o lançamento sido constituído em dezembro de 2007, e tendo em vista que pela regra do art. 173, I do CTN, o início do prazo decadencial desta competência de 12/2001 seria 01/2003, não se poderia falar em extinção do crédito pela decadência.

Interposto recurso com o fundamento único de que também esta competência de 12/2001 estaria decaída.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Letícia Lacerda de Castro, Relator.

A Recorrente tomou ciência do acórdão proferido pela DRJ em 17/10/2008 (fls. 273), numa sexta-feira. Iniciando a contagem do prazo de 30 (trinta) dias para interposição do Recurso Voluntário, tem-se que o termo *ad quem* do prazo recursal foi o dia 18/11/2008.

No caso, consta nos autos que apenas no dia 20/11/2008 foi protocolizado o Recurso Voluntário (fl. 281), todavia, depreende-se a postagem deste recurso nos correios como sendo 18/11/2008 (AR de fls. 280).

Observo que consta despacho nestes autos acerca da intempestividade do prazo recursal. Todavia, entendo que o prazo foi cumprido, em seu último dia, considerando-se a data da postagem do recurso nos correios.

Com efeito, é admitida a interposição do recurso pelos correios, na forma então autorizada pelo Ato Declaratório Normativo nº 19, de 26/05/1997 c/c art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Portanto, conheço do recurso, por preencher seus pressupostos de admissibilidade.

A única questão debatida no presente feito é sobre a decadência da competência de 12/2001, referente às contribuições previdenciárias.

Compulsando os autos, em especial a partir das fls. 98, verifico que houve pagamento antecipado das contribuições sociais.

Portanto, ao revés do entendido pela DRJ, caso é de se aplicar como regra decadencial o disposto no art. 150, § 4º do CTN, nos termos da Súmula CAREF nº 99.

Assim, tem-se que a competência de 12/2001, de fato, encontra-se decaída, encontrando-se extinto o crédito tributário, nos termos do art. 156, V, do CTN.

Ante ao exposto, voto por dar provimento ao recurso para reconhecer a decadência da competência de 12/2001.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro